



PARECER JURÍDICO 2022 – CPL/PMJ  
Processo nº. 3.129/2022

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da ANULAÇÃO do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº. 012/2022, cujo objeto **“Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de caminhões e caçambas para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias de Jacareacanga”**.

É o breve relatório. Passo a análise.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A respeito do tema anulação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativo sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – **A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

A revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



## PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos serviços sem que o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade, mas permitir a execução de um contrato que não obedece a legalidade já é uma ilegalidade, totalmente contrário a lei.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, os requisitos de julgamento da proposta comercial dos licitantes e solicitação de documentos complementares não foram respeitados pelo Pregoeiro, de forma a ser solicitado com base nos termos legais vigentes.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**



É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no julgamento do subitem 8.5.1 do edital) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar anulação, nos moldes da segunda parte do *caput* do art. 49 da Lei 8.666/93.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca das exigências contidas de forma a não observar a lei regente, como pela consequência mediata de não conduzir os efeitos legais, sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

### **3 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da Administração Pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da Administração Pública.

Desta feita, opinamos, pelo PROSSEGUIMENTO DO ATO DE ANULAÇÃO do processo administrativo licitatório Pregão Eletrônico nº. 012/2022, nos autos identificados, devendo o presente feito ser encaminhado para a fase seguinte qual seja análise e homologação pela autoridade superior, caso esta, assim entenda.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a autoridade competente, Gestor Municipal a quem caberá a decisão sobre a ANULAÇÃO, bem como para os devidos tramites legais.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Salvo melhor juízo.

Jacareacanga – PA, 10 de junho de 2022.

**MILENA RAYNA LIMA** Assinado de forma digital  
**GOMES:02546638262** por MILENA RAYNA LIMA  
**GOMES:02546638262**

**MILENA RAYNÁ LIMA GOMES**

Assessora Jurídica

**Advogada – OAB/PA 29.539**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2022/PMJ/SRP/PE**

**ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**Sebastiao Aurivaldo Pereira Silva**, Prefeito em exercício do Município de Jacareacanga Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o processo licitatório sob a modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2022/PMJ/SRP/PE**, com data de abertura no dia 20 de Maio de 2022, tendo por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E CAÇAMBAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DE JACAREACANGA-PA**, onde fora detectado a ocorrência de vício do ato administrativo no julgamento de proposta e habilitação dos licitantes;

Considerando tratar-se de vício de natureza insanável;

**RESOLVE:**

**I) ANULAR a presente licitação, com base no princípio da autotutela, tendo em vista tratar-se de vício insanável;**

**II) Publique-se o extrato de ANULAÇÃO;**

Gabinete do Prefeito Municipal Jacareacanga, Estado do Pará,

em 10 de Junho de 2022.

SEBASTIAO  
AURIVALDO PEREIRA  
SILVA:60911735291

Assinado de forma digital por  
SEBASTIAO AURIVALDO PEREIRA  
SILVA:60911735291  
Dados: 2022.05.31 16:37:29 -03'00'

**Sebastiao Aurivaldo Pereira Silva**  
Prefeito Municipal